

Medida n.º 1.2, «Qualificação da oferta de relevância turística»

Valia dos projectos (pontos)	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64	(*) 10
65 a 79	(*) 20
80 a 99	(*) 30
100	(*) 45

(*) Acresce uma majoração de 5 pontos percentuais sempre que os projectos a executar estejam localizados em áreas cuja capacidade de alojamento seja superior à média nacional (NUT II).

Medida n.º 1.3, «Potenciação da oferta turística»

Valia dos projectos (pontos)	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64	(*) 15
65 a 79	(*) 30
80 a 99	(*) 50
100	(*) 70

(*) Acresce uma majoração de 5 pontos percentuais sempre que os projectos a executar estejam localizados em áreas cuja capacidade de alojamento seja inferior à média nacional (NUT II).

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 400/2002**de 18 de Abril**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Alvito:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Francisco Barahona Nuncio, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 804387176 e sede na Rua dos Arcos, 6, Alcáçovas, a zona de caça turística de São Brissos (processo n.º 2807-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Herdades de São Brissos e Sobral», sitos na freguesia de Vila Nova de Baronia, município do Alvito, com a área de 1078,4350 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura das instalações destinadas a caçadores, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da notificação da aprovação do citado projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

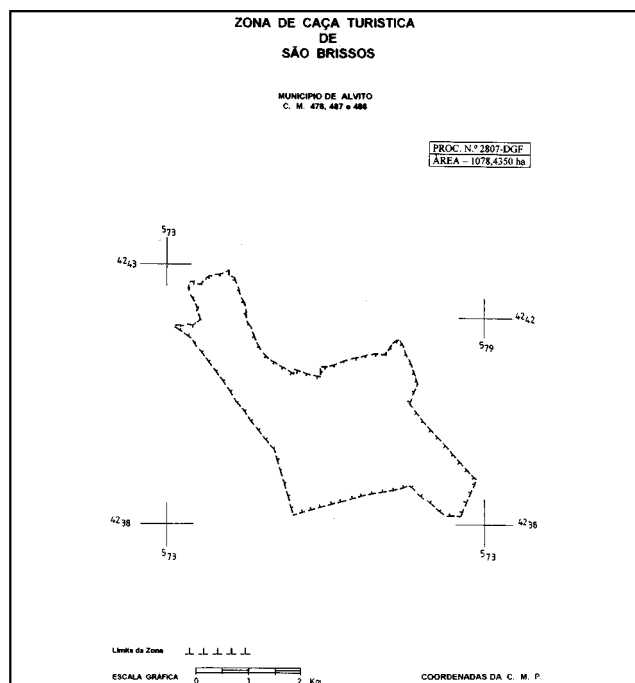
4.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do

modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

5.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 15 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 401/2002**de 18 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais — pedreiras, revoga o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, ao abrigo do qual fora publicada a Portaria n.º 897/95, de 17 de Julho, fixando no seu n.º 6.º as taxas aplicáveis no âmbito do procedimento de licenciamento de pedreiras.

O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, sujeita a prática dos actos nele previstos ao pagamento de taxa cujo montante será fixado por portaria conjunta dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º As taxas a que se refere o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, são as previstas na tabela constante do anexo desta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Para o pagamento das taxas previstas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 47.º, em que serão emitidas pela entidade que proferir o parecer, sendo as importâncias das respectivas guias cobradas imputadas às seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora: artigos 20.º, 23.º, 24.º, 37.º e 50.º, n.º 1, alínea c);
- b) Entidade licenciadora, destinando-se o produto das taxas cobradas 40 % à entidade licenciadora, 30 % à Direcção Regional Economia (DRE) e 30 % à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) ou Instituto da Conservação da Natureza (ICN): arti-

gos 27.º, 31.º, n.ºs 2 e 6, 34.º, 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 53.º, n.º 1;

- c) Entidade que proferir o respectivo parecer: pareceres previstos no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 47.º

3.º As taxas devem ser pagas pelo requerente no prazo de 30 dias.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de Março de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente.

ANEXO

Massas minerais — Pedreiras (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro)

Artigos, números e alíneas	Designação	Taxas — euros
Artigo 9.º, n.º 4	Parecer de localização	0,005 por metro quadrado, com um mínimo de 200.
Artigo 20.º	Pedido de atribuição de licença de pesquisa	500.
Artigo 23.º	Pedido de prorrogação da licença de pesquisa	250.
Artigo 24.º	Pedido de transmissão da licença de pesquisa	150.
Artigos 27.º e 34.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 500.
Artigo 31.º, n.º 2	Pedido de vistoria trienal	0,02 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 100.
Artigo 31.º, n.º 6	Vistoria de verificação das condições	500 ou 1000 consoante se trate de licenciamentos da competência das CM ou das DRE, respectivamente.
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença por fusão de pedreiras	50 % da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º
Artigo 37.º	Pedido de transmissão da licença	150.
Artigos 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	50 % da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º
Artigo 47.º, n.º 1	Emissão de parecer do pedido de explosivos	75.
Artigo 50.º, n.º 1, c)	Pedido de suspensão da exploração	150.
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	0,01 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 400.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 402/2002

de 18 de Abril

A Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, estabeleceu tamanhos mínimos de desembarque para várias espécies de organismos marinhos, reproduzindo os tamanhos mínimos fixados na legislação comunitária sobre esta matéria, no Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

Considerando que este Regulamento foi entretanto alterado pelo Regulamento (CE) n.º 724/2001, de 4 de Abril, que fixou outros tamanhos mínimos para algumas espécies e alterou o método de medição das lagostas, é conveniente transpor essa norma para a legislação nacional;

Considerando ainda a conveniência de ajustar o tamanho mínimo fixado para a corvina legítima, que transpõe

o tamanho mínimo anteriormente existente apenas no rio Tejo, permitindo uma melhor adequação ao perfil da pescaria em águas oceánicas;

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja alterado o anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, no que se refere aos tamanhos mínimos ali definidos para a solha avessa (*Pleuronectes platessa*), que passa de 220 mm para 270 mm, a corvina legítima (*Argyrosomus regius*), que passa de 600 mm para 420 mm, e a lagosta (*Palinurus* spp.), que passa a ser de 95 mm.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 11 de Março de 2002.